



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.906983/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.572 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente NOVOTEMPO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A simples retificação de declarações para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) que votavam por converter o julgamento em diligência. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10283.902485/2009-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio. Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, mantendo integralmente o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pretendida, por entender que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, alegou a ora Recorrente que:

- *A falta de comunicação ao contribuinte das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, na forma determinada pelo § 2º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 26.11.2001, ofende, notadamente, os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, de sorte que o lançamento efetuado em circunstância padece de vários irremediáveis vícios, impondo, assim, a anulação do ato exacional;*
- *Houve um equívoco (erro de fato), cometido no preenchimento da mencionada Declaração de Ajuste, por lapso de memória, deixou-se de informar o valor das estimativas de CSLL, pagas no curso do ano-calendário em questão.*
- *Procedeu a retificação da DIPJ, fazendo-se contar o Saldo Negativo de CSLL.*
- *O Despacho Decisório proferido pelo autoridade fiscal foi efetivado em cima de Declaração de Compensação Original, que posteriormente foram retificadas. A autoridade fiscal não se deu ao trabalho de pelo menos baixar dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, precisamente, o sistema PER/DCOMP, para aferir se existia declarações retificadoras geradoras para o mesmo créditos.*
- *Propugna seja acolhida as suas preliminares de Cerceamento de Direito de Defesa, de Vício formal do Auto de Infração e da Decadência pelas razões expendidas supra (...)"*

- *Alega, ainda, nulidade por "falta de enquadramento legal dos dispositivos aplicados para a não homologação da compensação" e por ofensa aos princípios da legalidade e da motivação.*

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o Acórdão, ora recorrido, em que considerou não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não restou comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Prevaleceu o entendimento que nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Diante de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, em suma, apresentando as seguintes alegações de fato e de direito para a reforma da *decisão a quo*:

A empresa não estava sob procedimento fiscal quando procedeu às retificações das Declarações de Compensação anteriormente apresentadas no ano-calendário de 2005, cujos valores compensados, passaram igualmente, a integrar o saldo negativo apurado no Ajuste de 31/12/2006, esta retificada e transmitida em 03/12/2007. Conforme a legislação, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para retificar a declaração.

A Autoridade fiscal que conduziu o procedimento de análise não se preocupou em colher junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, elementos que lhe proporcionassem a tomada de decisão justa.

Dessa forma, o Despacho Decisório, carece de liquidez e certeza, ou seja é totalmente improcedente, devendo ser reformado para manter-se a compensação efetivamente correta realizada pela empresa por todos os PER/DCOMP's apresentados e retificados posteriormente.

Alega, ainda, que o erro de direito cometido nas autuações fiscais acarreta a nulidade por afronta aos princípios da legalidade e da motivação, pela inexistência de fundamento jurídico necessário para o devido embasamento legal e pela falta de descrição exata e precisa dos motivos de fato e de direito.

Afirma que processo ora contestado versa sobre fato tributário presente em dezenas de outros processos já julgados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Belém, em favor da recorrente. Não se pode tratar a matéria de forma diferenciada porque o fundamento dos dois é igual, ou seja, o contribuinte recolheu estimativa mensal que superou o valor do imposto devido no ajuste anual.

Por todo o exposto, em vista de a fiscalização não ter comprovado que o pagamento foi indevido, bem como ter deixado de comprovar a existência do crédito, tem-se que não se pode admitir a não homologação da compensação, devendo a mesma ser cancelada de plano, caso o mérito deste recurso seja julgado procedente.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.559, de 18/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10283.902485/2009-49**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.559**):

"O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar

A Recorrente alega nulidade por falta de enquadramento legal dos dispositivos aplicados para a não homologação da compensação e por ofensa aos princípios da legalidade e da motivação.

Verifica-se no despacho que não homologou a compensação, que a fundamentação foi que a partir das características do DARF discriminada no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação do débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ressalta-se que estando correto a descrição do motivo que acarretou a não homologação da compensação, descabe falar em nulidade por falta de enquadramento legal dos dispositivos aplicados para a não homologação da compensação e por ofensa aos princípios da legalidade e da motivação, posto que bem fundamentado o despacho.

Ademais, no contexto das preliminares de mérito, há que se esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mérito

A Recorrente alega que a não localização do crédito tributário citado no Despacho Decisório ocorreu por erro no preenchimento da DIPJ, que já foi retificada e anexadas a este

processo, comprovando que o pagamento do tributo objeto da compensação foi, de fato, indevido.

Não assiste razão a Recorrente em suas alegações, pois a mera retificação de DIPJ não confirma o crédito alegado, que já foi objeto de procedimento fiscal.

A Recorrente afirma que a Autoridade fiscal que conduziu o procedimento de análise, nem sequer se deu o trabalho de aferir os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe de todas as informações necessárias para comprovar que a empresa é detentora do benefício fiscal de redução do IRPJ no montante de 75% (setenta e cinco por cento). É só acessar o "Sistema IRPJ", que contém as Declarações processadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e no mencionado sistema, esta declarado na DIPJ/2006, o usufruto do benefício fiscal.

Não deve prosperar essa afirmação pois nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Ao contrário do que alega, caberia à Recorrente comprovar que o pagamento foi indevido, bem como comprovar a existência do crédito, pois, ainda que tenha sido localizado pagamento ao qual se amolda aquele apontado na PER/DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente já teria sido utilizado para a extinção anterior de outro débito. Isso equivale a dizer que o valor do DARF foi integralmente consumido na extinção, por pagamento, de débito regularmente registrado nos arquivos da Receita Federal, motivo pelo qual não há saldo disponível para restituir.

A Recorrente alega que processo ora contestado versa sobre fato tributário presente em dezenas de outros processos já julgados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Belém, em favor da recorrente. Não se pode tratar a matéria de forma diferenciada porque o fundamento dos dois é igual, ou seja, o contribuinte recolheu estimativa mensal que superou o valor do imposto devido no ajuste anual.

Essa alegação também não deve ser acatada pois o recorrente não conseguiu comprovar que recolheu estimativa mensal que superou o valor do imposto devindo no ajuste anual.

Portanto confirma-se o entendimento de que considerar-se-á não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário."

Processo n° 10283.906983/2009-61
Acórdão n.º **1402-003.572**

S1-C4T2
Fl. 7

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, conforme voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone